

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 40/07

DESIGNAÇÃO DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, as Decisões Nº 37/03, 30/05, 07/07 e 36/07 do Conselho do Mercado Comum, e a Resolução Nº 66/05 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL estabelece em seu artigo 35, que o Tribunal Permanente de Revisão contará com uma Secretaria, que estará a cargo de um Secretário, o qual deverá ser nacional de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL.

Que o cargo de Secretário do Tribunal será exercido em base rotativa, por períodos de dois seguindo a ordem alfabética dos Estados Partes do MERCOSUL.

Que a designação do Secretário do Tribunal será realizada pelo Conselho do Mercado Comum, com base em proposta do Tribunal Permanente de Revisão, a partir de uma lista tríplice de candidatos selecionados por concurso de antecedentes e méritos, entre os que foram apresentados pelos Estados Partes para sua conformação.

Que a República Argentina remeteu a lista de candidatos propostos para ocupar o referido cargo, realizando o Tribunal Permanente de Revisão o correspondente concurso de méritos e antecedentes.

Que pela Resolução Nº 04/2007 de 10 de outubro de 2007, o Tribunal Permanente de Revisão, por maioria, resolveu encaminhar ao Conselho do Mercado Comum uma lista tríplice de candidatos para Secretário do Tribunal, conformada pelos Doutores Mario Alfredo Soto, Horacio del Carril e Santiago Deluca.

Que havendo sido recebida do Tribunal Permanente de Revisão a correspondente proposta contendo a lista tríplice de candidatos, os quais cumprem com os requisitos habilitantes para desempenhar o cargo, cabe ao Conselho do Mercado Comum proceder à designação do Secretário do Tribunal.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 – Designar o Dr. Santiago Deluca, para ocupar o cargo de Secretário do Tribunal Permanente de Revisão pelo período de dois (2) anos, contados a partir da data em que assumir suas funções.

Art. 2 – A Presidência Pro Tempore realizará as notificações cabíveis.

Art. 3 – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

VI CMC EXT. – Montevideu, 25/X/07